



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Manifestação da Controladoria nº 116/2026/CI-CM

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.”

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento.

Trata-se de solicitação do Vereador Professor Oséias, relator da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, em Comissão Especial, o relator solicita o que segue:

1. Solicito manifestação técnica dessa Controladoria Interna acerca da presente proposição, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente para que **analise se a matéria está instruída** com os documentos, estudos e demonstrativos exigidos pela legislação aplicável, especialmente aqueles relacionados às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal.
2. Solicito, também, caso a proposição implique renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão de ação governamental, aumento de despesa ou despesa obrigatória de caráter continuado, **análise se a documentação apresentada atende às exigências legais**, especialmente quanto:
 - a) à existência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
 - b) à suficiência das premissas e da metodologia empregadas na elaboração da estimativa;
 - c) à comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, indicando eventual insuficiência ou inconsistência dos elementos técnicos apresentados; e
 - d) ao atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de responsabilidade fiscal.
3. Solicito, ainda, caso se trate de proposição que institua ou amplie benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique renúncia de receita, a **análise se a documentação apresentada atende aos requisitos legais aplicáveis**.
4. Solicito, por fim, caso sejam constatadas inconsistências, insuficiência ou ausência de documentos ou informações indispensáveis à análise técnica, **as seguintes informações**:
 - a) quais são as pendências identificadas;
 - b) se tais pendências impedem a emissão de manifestação técnica conclusiva; e
 - c) se as pendências identificadas comprometem a verificação do atendimento às exigências da legislação aplicável, indicando os respectivos fundamentos técnicos e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 233.2026, opinando pela constitucionalidade e legalidade, embora faça recomendações, é favorável à tramitação. Destaca-se que ao tratar sobre o impacto orçamentário-financeiro da norma, orientou o que segue:

II.10. Do impacto orçamentário-financeiro

A proposição não institui nem majora tributo, não concede isenção, anistia ou benefício fiscal e não cria despesa obrigatória de caráter continuado. As desonerações nela mencionadas decorrem de imunidades constitucionais já vigentes e autoaplicáveis, razão pela qual não se configura renúncia de receita a atrair as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 nem do § 6º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, considerando a repercussão financeira do novo modelo de tributação sobre o consumo e o disposto no § 19 do artigo 128, revela-se pertinente a manifestação da Controladoria Interna já solicitada nos autos, sem prejuízo do acompanhamento das orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a matéria.

É o relatório.

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Controladoria e limitada-mente aos aspectos de finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal suscitados pelo Ofício nº 45/2026-GVPO, verifica-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2026 possui natureza predominantemente de atualização do texto da Lei Orgânica às disposições constitucionais supervenientes.

Quanto às alterações de natureza tributária, embora a proposição reproduza hipóteses de não incidência e imunidade capazes de repercutir sobre a arrecadação municipal, tais limitações ao poder de tributar decorrem, conforme orientação do parecer jurídico, diretamente de normas constitucionais já vigentes e autoaplicáveis, não se caracterizando, pela aprovação da presente PELOM, concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício tributário de iniciativa municipal da qual decorra renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, especificamente em relação a tais dispositivos, é possível defender que não se identifica obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e das medidas previstas nos incisos I ou II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, tais informações são relevantes no planejamento orçamentário-financeiro municipal, recomendável como uma boa prática, em homenagem a transparência, que integrem, caso possível, o presente processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Tal conclusão encontra-se alinhada à orientação¹ do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que exige rigorosa observância do art. 14 da LRF sempre que o ente público efetivamente conceda ou amplie benefício tributário, inclusive quanto à estimativa do impacto, à demonstração de sua consideração nas peças orçamentárias e à adoção de medidas compensatórias, quando cabíveis. No presente caso, entretanto, não se verifica ato autônomo do Município instituindo benefício fiscal novo, mas reprodução de limitações constitucionais já incidentes sobre a competência tributária municipal.

Ressalva-se, contudo, o disposto no § 19 proposto para o art. 128 da Lei Orgânica, que eleva o limite remuneratório aplicável aos servidores de carreira da administração tributária municipal. Embora o dispositivo, isoladamente, não institua reajuste, vantagem ou nova estrutura remuneratória, a documentação constante dos autos não permite verificar se existem servidores atualmente submetidos a redução remuneratória decorrente do teto vigente. Caso existam, a alteração poderá produzir repercussão financeira em despesa de pessoal.

Recomenda-se, portanto, a obtenção de informação do Poder Executivo quanto à existência de servidores da carreira da administração tributária atingidos pelo atual teto remuneratório e, em caso positivo, do correspondente impacto financeiro decorrente da aplicação do novo limite, de maneira a permitir a verificação da compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e com o art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, esclarece-se que a presente conclusão não dispensa o Município de observar, quando da posterior edição ou alteração da legislação tributária municipal, notadamente quanto ao IBS, à CIP ou à instituição de eventuais benefícios fiscais, as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como os deveres de estimativa, transparência e evidenciação dos gastos tributários reiteradamente destacados pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

¹ Acórdão nº 891/2006 - Tribunal Pleno/TCEPR
Acórdão nº 266/2008 – Tribunal Pleno/TCEPR
Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/tributacao.htm>
Acesso em: 11 de setembro de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Toledo, 14 de setembro de 2026.



David Calça
Controlador Interno